ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Major Vieira

LEI Nº 845 - DE 05 DE JUNHO DE 1990.

"DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CLÁUDIO GADOTTI, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes deste / Município, que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO - I -

Das Disposições Preliminares

Art.1º- O Quadro Geral de Servidores do Município de Major Vieira, passa a denominar-se Quadro de Pessoal da Administração Direta, integrado/ por cargos de provimento em comissão e cargos de provimento efetivo ou emprego, plano de carreira, classificados na forma desta lei.

CAPÍTULO - II -

Da Estrutura dos Cargos e Empregos

Art.2º- Os cargos e empregos do Quadro de Pessoal da Administração direta do Município de Major Vieira, são classificados nos seguintes grupos:

DE PROVIMENTO EM COMISSÃO -

I - Direção e Assessoramento Superior - DAS
II- Direção e Assistência Intermediária - DAI

DE PROVIMENTO EFETIVO OU EMPREGO -

III- Nível - 0 -
IV- Nível - I -
V- Nível - II-
VI- Nível - III -
VII- Nível - IV -
VIII- Nível - V -
IX- Magistério - MAG

Continuação da Lei Nº 845/90...

Art.3º- Os cargos e empregos que compõem os grupos são:
- Direção e Assessoramento Superior - **DAS**;
- Direção e Assistência Intermediária - **DAI** - exercidos em comissão e os de provimento efetivo ou emprego, compreendidos nos níveis: **-"O"- a "V"-** e **Magistério**, distribuem-se pelas categorias funcionais com as respectivas habilitações profissionais, classes e níveis de vencimentos ou salários especificados nos **ANEXOS** de nºs. I a **VIII** / que fazem parte integrante desta lei.

Art.4º- Para efeito de classificação considera-se:

I - Cargo - a soma de atribuições deferidas a funcionários.

II - Emprego - a soma de atribuições deferidas a servidor em virtude de relação empregatícia de natureza / contratual.

III - Cargo ou emprego isolado - os que não integram o plano/ de classificação de cargos ou empregos, não permitem promoção e extinguem-se quando vagarem;

IV - Servidor Público- funcionário público regido pelo estatuto ou empregado regido pela **CLT**;

V - Classe - É o agrupamento de cargos da mesma categoria ou atividade com igual padrão de vencimentos ou salários, atribuições e responsabilidades;

VI - Categoria Funcional- O conjunto de atividades desdobráveis em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho.

VII- Grupo- O conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidades entre as atividades de cada / uma, a natureza do trabalho ou o grau de conheci - mento necessário ao exercício das respectivas atri buições.

Art.5º- Cada grupo, abrange várias atividades compreendendo:

I - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS

Os cargos de direção e assessoramento superior, providos em comissão e regidos pelo critério de confiança, cujas atividades são inerentes às atividades de planejamento, cordenação e controle.

Continuação da Lei Nº 845/90...

II- DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA-DAI-

Os cargos de direção e assistência intermediária são providos em comissão e regidos pelo critério de confiança, com atividades de orientação, coordenação e controle a nível intermediário;

III- DE PROVIMENTO EFETIVO OU EMPREGO:-

Os cargos e empregos de caráter efetivo são os providos mediante prévio Concurso Público, de Provas ou de Provas e Títulos, ou os enquadrados nos termos do art.19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 05.10.1988, com atividades nas áreas técnico-profissionais, apoio administrativo, operacionais, conservação de instalações, estradas e bens, manutenção, limpeza e transportes;

IV - MAGISTÉRIO - MAG -

Os cargos e empregos inerentes às atividades de ensino, cujo provimento é mediante Concurso Público, para cujo desempenho é exigido diploma ou certificado de conclusão do Magistério em nível de 2º gráu, ou habilitação legal equivalente, ou diploma de curso superior específico para Magistério, em função da categoria funcional.

Art.6º- Cada Grupo de categorias funcionais, tem sua escala de níveis de vencimentos e salariais, fixados segundo o critério de importância da atividade, complexidade e responsabilidade, bem como o gráu de escolaridade e qualificação exigidos para o desempenho das atribuições.

CAPÍTULO - III -

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art.7º- Os cargos de provimento em comissão do grupo: Direção e Assessoramento Superior-DAS-; Direção e Assistência Intermediária-DAI- do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município regidos pelo ' critério de confiança, são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo;

CAPÍTULO- IV-

DO ENQUADRAMENTO

Art.8º- Os titulares dos cargos de provimento efetivo ou emprego, lotados e em exercício nos diversos órgãos da administração direta, cujas características das atividades e atribuições se identificarem com os cargos e empregos das categorias funcionais dos grupos criados por esta lei, serão providos na forma por esta estabelecida;

Segue fls.04

Continuação da Lei Nº 845/90...

Art.9º- Os servidores que não tiverem seus cargos ou empregos enquadrados nos termos desta lei, permanecerão em cargos ou empregos isolados, extintos quando vagarem.

Art.10º- O servidor incluído no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, fica sujeito ao horário estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo, exceto os do Grupo do Magistério-MAG- que poderão ser designados para cumprir o regime de 20 (Vinte) ou 40 (Quarenta) horas aula por semana, percebendo salário mensal proporcional às horas trabalhadas.

CAPÍTULO - V -

DA REMUNERAÇÃO

Art.11º- A remuneração dos servidores públicos municipais do Município de Major Vieira, será a constante dos anexos dos valores salariais dos grupos funcionais integrantes desta lei;

§ 1º - A revisão salarial dos servidores municipais nos respectivos grupos ocupacionais far-se-á na mesma data, salvo os que perceberem 01 (Hum) salário mínimo, os quais poderão receber índices em períodos diversos, sempre que a ocasião assim justificar.

§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito da remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso XII do art.37 e § 1º do Art.39 da Constituição Federal.

§ 3º - As demais vantagens serão agrupadas e definidas em regimento próprio e estatutos vigentes; para os cargos isolados, em quadro a parte, conforme item III do artigo 4º desta lei;

CAPÍTULO - VI -

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art.12º- A promoção horizontal será feita automática, independente do cargo, a cada 05 (Cinco) anos de serviços prestados ao Município de Major Vieira, procedendo-se a mudança progressiva de classes de referência salarial, fixados em anexo desta lei, como remuneração do cargo exercido pelo servidor, retroagindo a data de admissão.

Art.13º- A promoção vertical será concedida mediante a aprovação de servidor em concurso público específico para o cargo; caso este esteja enquadrado nos termos do art.19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, sendo extensivo esta exigência para os demais servidores já concursados.

Continuação da Lei Nº 845/90...

CAPÍTULO - VII -

DO INGRESSO

Art.14º- A investidura em cargo ou emprego público, sob o regime único já adotado neste Município, o da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, far-se-á mediante autorização prévia de Concurso Público de Provas ou de Provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em Comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, conforme o art. 37, item II, da Constituição Federal.

§ ÚNICO- O prazo de validade do concurso público será de 02 (Dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

CAPÍTULO - VIII -

DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.15º- A implantação da estrutura de classificação de cargos e empregos públicos estabelecidos nesta lei será sistemática e definitiva.

Art.16º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir atos administrativos complementares a plena execução desta lei, inclusive de regimento interno.

Art.17º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Geral do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais, suplemmentares específicos, através de recursos disponíveis para a implantação desta Lei.

Art.18º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que se encontrarem em desacordo com as disposições desta Lei.

Prefeitura Municipal de Major Vieira, 05 de junho de 1990.

Cláudio Gadotti
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi Registrada e Publicada nesta Secretaria de Administração e Planejamento, na data supra.

Elisabete M.W. Jantsch
OFICIAL ADMINISTRATIVO V